DELIBERAÇÃO AC00 - 3040/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7201/2014
PROTOCOLO	: 1517235
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: TESOURO DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TESOURO DO ESTADO – ENVIO TEMPESTIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E A VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Tesouro do Estado de MS**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Jader Rieffe Julianelli Afonso.**

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Tesouro do Estado de MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do gestor Jader Rieffe Julianelli Afonso - Secretário de Estado de Fazenda - à época dos fatos.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-18593/2014, fls. 43/51), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, **oferece condições favoráveis à aprovação**, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A douta Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 28829/2017 (fls. 105/112), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade das contas** anuais de gestão referentes ao exercício de 2013, do TESOURO DO ESTADO - MS, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) e; **3.2.** Recomenda a esta Corte de Contas, na ocasião da averiguação in loco, a ser realizada por meio de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012, que avalie com profundidade, para fins de comprovação, a origem dos registros contábeis inerentes do lançamento à conta de "Ajustes de Exercícios Anteriores", mencionado no subitem 2.2.6 deste Parecer.."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 16869/2019, fls. 113/115):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que a prestação de contas anual do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Rieffe Julianelli Afonso, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto do Tesouro do Estado de MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do gestor Jader Rieffe Julianelli Afonso - Secretário de Estado de Fazenda - à época dos fatos.

Analisando os autos verifica-se que a que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A, ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fls. 02/04).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.291/2012 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 10.720.581.100,00, conforme informações constantes dos autos do processo TC/335/2013, fls. 221/232 - Orçamento Programa de 2014.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 29/32), o qual evidencia receita orçada de R$ 9.194.815.800,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.746.372.319,89.

Outrossim, no que diz respeito à autorização e execução de despesas orçamentárias constatou-se a ausência de movimentação no decorrer do exercício financeiro em exame, conforme verificado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 33).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fl. 14), Financeiro (Anexo 13, fl. 15), Patrimonial (Anexo 14, fl. 16) e a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 17) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pontuadas pela douta Auditoria (PAR - GACS CLO - 4508/2015, fls. 53/56) conforme abaixo:

- ✓ Não foi possível identificar nos autos do processo a “Natureza” do “Órgão/Entidade Estadual” TESOURO DO ESTADO-MS, para fins de avaliação do cumprimento das exigências da Instrução Normativa TC/MS 035/2011;
- ✓ Em consulta realizada junto ao Portal Eletrônico do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul - Portal MS1, não foi possível constatar a existência, ou não, de lei criando e/ou regulamentando as atividades deste “Órgão/Entidade Estadual”, fato que prejudica a avaliação do cumprimento da legislação pertinente, caso exista;
- ✓ Nesta ótica, em consulta à “RELAÇÃO DOS CNPJs DAS UGs SIAFEM 2012” do Governo Estadual, conforme Anexo I, verifica-se que não há no campo “LEGISLAÇÃO DE CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO”, menção de legislação relacionada ao “Órgão/Entidade Estadual” TESOURO DO ESTADO-MS, identificado como “Unidade Gestora” nº 900.003, fato que gera dúvida quanto a sua real existência no âmbito jurídico, podendo, com isso, vir a refletir no julgamento a ser realizado por este Tribunal de Contas.

Intimado, o gestor compareceu aos autos, apresentando documentos e justificativas que achou necessário para os devidos esclarecimentos (fls. 66/100). Em reexame, restou demonstrado pelo corpo técnico da douta Auditoria que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Consta, ainda, nos autos do processo (fl. 5), o Certificado de Auditoria nº 064/2014 emitido pela Auditoria Geral do Estado (AGE/MS) informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo d.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Tesouro do Estado de MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementa nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm